

Parecer nº 169/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca de invasão no Parque das Águas

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de
invasão no Loteamento Cruz de Malta**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de procedimento, **processo nº 00338/2022**, instaurado por essa Secretaria de Planejamento e Receita após denúncia do MP, MPVirtual 014.2022.001865.

Há denúncia de invasão de terrenos públicos do Município, no loteamento Cruz de Malta. Alega que a Prefeitura atuou, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de suas alegações.

Entretanto, observa-se que a **prefeitura constatou a invasão e buscou notificar os invasores.**

Ainda, **apesar de desnecessário parecer jurídico,** tendo em vista a competência dessa Secretaria para praticar os atos de demolição e remoção, segue o parecer opinativo.

É o relatório.

De pronto é sabido que o Município de Lucena possui Código de Obras, Lei n 424/2001, a referida norma prevê as punições aplicáveis nesse caso e, também, o procedimento.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 148º As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como as normas edilicias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

- I – Multa;*
- II – Embargo;*
- III – Interdição;*
- IV – Demolição.*

E o código continua, prevendo a possibilidade da DEMOLIÇÃO e seus requisitos:

Art. 170º Caberá ainda ao Município prover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:

- I – Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto e em terreno de terceiros;*
- II – Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante de desrespeito ao projeto aprovado;*
- III – Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.*

Art. 171º Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com os estabelecimentos no presente Código.

De acordo com os Fiscais de Obras que assinaram os relatórios há de fato invasão de área pública, com construções sem licenças para tanto.

Percebe-se que há requisitos simples para a demolição: caso o infrator tenha sido autuado E persista na infração. Em assim sendo, o imóvel poderá ser demolido.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Por fim, importante destacar o art. 171, que determina que seja informado o infrator acerca da demolição, antecipadamente.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto **verifica-se que o Código de Obras autoriza e prevê as penalidades a serem impostas, incluindo demolição, sendo o Departamento de Obras e a Secretaria respectiva os responsáveis por tratar do procedimento e realizar o que ordena a lei.**

Importante frisar que a autoridade da referida pasta ou Diretor de Obras é quem deve ordenar ou não as medidas a serem tomadas.

Esclareço, ainda, que o **Código de Obras** aduz que:

Art. 175º Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Obras e Urbanismo do Município.

Termino informando que, caso necessário, o departamento poderá se valer do poder de polícia municipal com auxílio da força policial, por medida de segurança, devendo comunicá-los para o ato.

É o parecer.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Lucena, 26 de setembro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB nº 19/593